



**1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Meio Ambiente
e Patrimônio Cultural da Capital**

Av. Nilo Peçanha, 151 – 5º andar – Castelo/RJ
Tel. 2240-2931 – 2262-3228 - 22240-2095

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA
CAPITAL DO RIO DE JANEIRO**

Ref.: Inquérito civil nº. MA 9585

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO RIO DE JANEIRO**, (CGC nº 28.305.936.0001-40), pelo Promotor de Justiça que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, inciso III da Constituição da República e no artigo 1º, incisos I e IV da Lei 7.347/85, vem, à presença de V. Exa., promover a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

com pedido liminar

Em face de:

- 1) **SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.735.385/0001-60, com sede Rua da América, nº 210, Santo Cristo, Rio de Janeiro/RJ;
- 2) **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 42.498.600/0001-71, com sede na Rua Pinheiro Machado, s/n, Palácio Guanabara, Laranjeiras, CEP: 22.231-901, Rio de Janeiro/RJ;



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- 3) **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**, pessoa jurídica de direito público, CGC/MF nº 042.498.733/0001-48, com sede na Rua Afonso Cavalcanti, nº 455, Centro, Rio de Janeiro/RJ.

Pelas razões de fato e de direito adiante expostas:

I – DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ao propor a presente ação civil pública, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** age em defesa do patrimônio histórico cultural, atingido pelo seguinte fato danoso: **péssimo** estado de conservação e descaracterização da tipologia arquitetônica original, da Estação Ferroviária de Marechal Hermes, bem tombado ao nível municipal, situado na Rua João Vicente, sem n.º, Marechal Hermes, Rio de Janeiro.

Os artigos 129, III e 225, da Constituição da República, definem como função institucional do Ministério Público zelar pela proteção ao meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida e ao patrimônio público. A Lei 7.347/85, que disciplina a matéria de ação civil pública, fixa no seu artigo 1º, incisos III, o cabimento da ação civil pública para responsabilização dos danos causados a bens **e direitos de valor artístico**, estético, **histórico**, turístico e paisagístico.

Da mesma forma, a Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê em seu artigo 25, inciso IV, alínea “a”, a prerrogativa de promover tanto o inquérito civil como a ação civil pública para a **proteção, prevenção e reparação dos danos causados** ao meio ambiente, ao consumidor, **aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico**, turístico e paisagístico, dentre outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Resta clara, portanto, a legitimidade do *Parquet* para propor a presente Ação Civil Pública.



II. DOS FATOS

A) A representação que motivou a investigação

Em junho de 2022, foi instaurado o Inquérito Civil MA 9585 (DOC. 002 em anexo – íntegra dos autos), a partir de representação endereçada à Ouvidoria Geral do Ministério Público, que relatou e documentou o **péssimo estado de conservação da Estação Ferroviária de Marechal Hermes:**

“A estação de Marechal Hermes é bem tombado pela prefeitura do Rio de Janeiro. E parece que a palavra TOMBADO está sendo implementado com sucesso. Tanto a Supervia, quanto a Prefeitura, estão deixando a estação CENTENÁRIA desaparecer na areia do tempo. Seguem em anexo fotos mostrando o crescimento de ervas daninhas, fruto da umidade advinda do telhado, que não tem conserto.”

A denúncia foi instruída com diversas fotografias que documentaram o estado de abandono do bem tombado:





B) O ato de tombamento definitivo da Estação Marechal Hermes

Preliminarmente, é preciso destacar que a edificação é bem tombado definitivamente ao nível municipal pelo Decreto nº 14.741 de 22 de abril de 1996 (nos termos da Lei n.º 166, de 27/05/1980, que dispõe sobre o processo de tombamento), na forma adiante transcrita:

“Art. 1º Ficam tombadas definitivamente, nos termos do art. 4º da Lei nº 166, de 27 de maio de 1980, as seguintes estações ferroviárias:

- D. Pedro II - Praça Cristiano Ottoni s/nº, I RA;
- Francisco Sá - Rua Ceará, Praça da Bandeira, VIII RA;
- São Cristóvão - Avenida Oswaldo Aranha, 680, VIII RA;



- Engenho de Dentro - Avenida Amaro Cavalcanti s/n°, incluindo os galpões situados na Rua Arquias Cordeiro s/n°, onde funcionaram as oficinas e o Centro de Preservação da História Ferroviária, XIII RA;
- **Marechal Hermes - Rua João Vicente e Carolina Machado, XV RA;**
- Vila Militar - Estrada São Pedro de Alcântara s/n°, XVII RA.”

Já no art. 2º, o referido decreto explicita o alcance do ato de tombamento da Estação Ferroviária de Marechal Hermes:

“Art. 2º Estão incluídos no tombamento dos referidos imóveis os **elementos arquitetônicos e decorativos característicos da tipologia estilística original**, tais como: volumetria, cobertura, revestimentos, serralherias, esquadrias, colunas, ornatos, relógios, etc.”

O tombamento é fundamentado no referido decreto pela (i) importância histórica das estações ferroviárias na memória urbana da cidade do Rio de Janeiro; (ii) pelo transporte ferroviário que se constituiu em um dos grandes impulsionadores do crescimento físico e econômico da cidade do Rio de Janeiro; e (iii) o pronunciamento da Associação Brasileira de Preservação. Obteve parecer favorável unânime do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural.

A antiga estação encontra-se tombada juntamente com outras cinco, entre elas a Estação de D. Pedro II, conhecida como Central do Brasil.

C) A História da Estação Marechal Hermes

A estação ferroviária de Marechal Hermes foi inaugurada em 1913, cujo nome foi em homenagem ao Presidente da República à época, Marechal Hermes da Fonseca, tendo governado o país entre 1910 e 1914, e que também denominou o nome do bairro recém-fundado, considerado como o primeiro bairro operário planejado do Brasil. Segundo informações da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, teria sido o próprio presidente quem determinara a construção da Vila Marechal



Hermes nos terrenos desapropriados da Fazenda Sapopemba, e que para essa decisão, teria se inspirado nas vilas operárias que conhecera em viagens à Alemanha e à França.

O projeto original previa ruas largas e arborizadas, 1.350 edificações com vários tipos de moradia, escolas profissionalizantes, biblioteca, praças de esportes, hospitais e creches. Em 1914, com o fim do governo Fonseca, o projeto foi abandonado, sendo que apenas 165 dos 1.350 imóveis previstos foram construídos. Posteriormente, surgiram casas simples, erguidas pelos trabalhadores, predominantemente portugueses. Na década de 1930, o presidente Getúlio Vargas retomou as obras e modificou bastante o projeto original. Foram então construídos grandes blocos de apartamentos.

Para a construção da estação, de estilo eclético, seguiu-se o modelo ferroviário marcadamente inglês, constituído por tijolos maciços, vindos diretamente da Inglaterra, telhas cerâmicas tipo francesas, ampla cobertura com estrutura em ferro fundido e elementos decorativos, tais como os azulejos de origem alemã e belga.

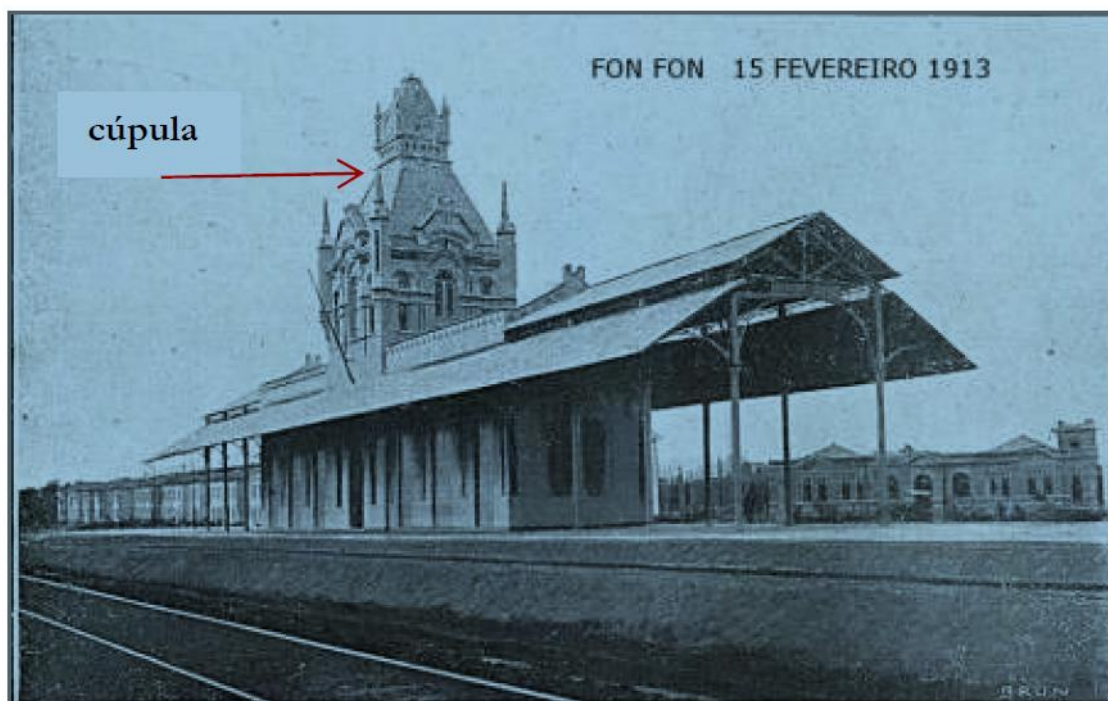


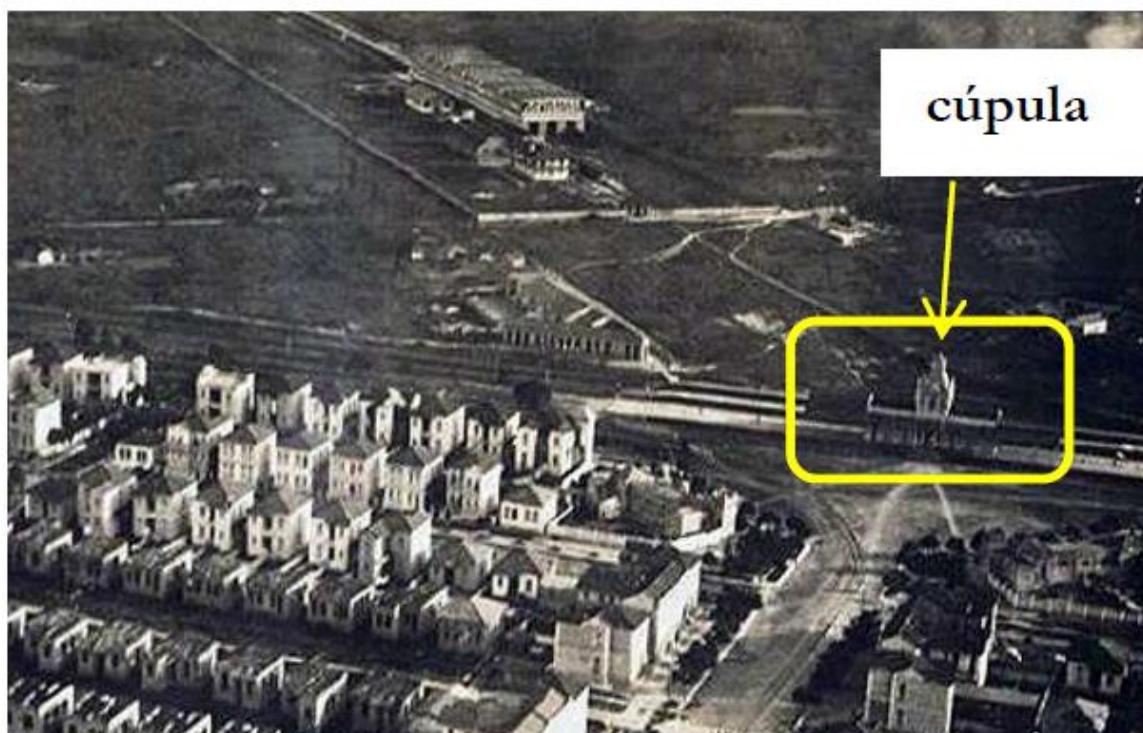
Figura 02 – Inauguração da Estação de Marechal Hermes em 1913. Fonte: Revista Fon-Fon⁴.



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Observa-se na fotografia acima, quando da inauguração, a existência de cúpula de base quadrada (piramidal) com coroamento, no torreão central da estação. Na primeira fotografia abaixo à esquerda, cuja imagem é de cerca de 1950/60, a cúpula ainda permanece, o que não mais se verifica a partir de 1991 (segunda fotografia abaixo), data anterior ao tombamento municipal. Ressalta-se que não foram encontradas informações sobre em que momento a cúpula fora suprimida, e as condições de conservação que a mesma se encontrava.



Figuras 03 e 04 –Estação de Marechal Hermes em 1950/60⁵, e em 1991, sem a cúpula⁶.



D) A vistoria do GAP

Como primeira diligência investigatória, esta Promotoria solicitou ao GAP (Grupo de Apoio ao Promotores) a realização de vistoria fotográfica na Estação de Marechal Hermes, visando documentar seu estado geral. Esta primeira vistoria se realizou em 25 de julho de 2022, ocasião em que os agentes do GAP constataram o que segue (DOC. 02 – INDEX 015):

“A equipe constatou que havia diversos pontos de **infiltrações (parte externa e interna), rachaduras, janelas e portas quebradas, fiações expostas, telhas quebradas e vegetações nas paredes (parte interna e externa)**, porém, no momento da diligência, não foram visualizadas pichações.

Segundo o agente Pablo Silva, a parte interna da estação não possui energia elétrica e água, e que a supervia orienta os funcionários a não



entrarem no local, pois **há risco de desabamento**, disse ainda que a estrutura é tombada e de responsabilidade da Prefeitura.”

A vistoria foi documentada por extenso relatório fotográfico:

REFERÊNCIA: MPRJ 202200598856/202200423708 - 1ª PJMAPC da Capital



Foto 1 – Parte externa.

REFERÊNCIA: MPRJ 202200598856/202200423708 - 1ª PJMAPC da Capital

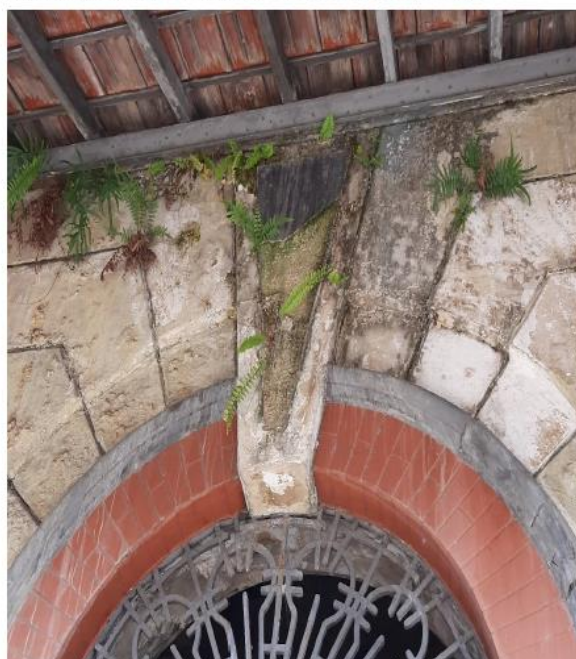


Foto 2 – Infiltração e vegetação na parte externa.



REFERÊNCIA: MPRJ 202200598856/202200423708 - 1ª PJMAPC da Capital



Foto 3 - Vitral quebrado.

REFERÊNCIA: MPRJ 202200598856/202200423708 - 1ª PJMAPC da Capital



Foto 4 - Rachadura na parte externa.

REFERÊNCIA: MPRJ 202200598856/202200423708 - 1ª PJMAPC da Capital



Foto 5 - Fiação exposta parte interna.

REFERÊNCIA: MPRJ 202200598856/202200423708 - 1ª PJMAPC da Capital



Foto 6 - Infiltração e vegetação na parte interna.



MPRJ

**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

REFERÊNCIA: MPRJ 202200598856/202200423708 - 1ª PJMAPC da Capital



Foto 7 - Janelas quebradas.

REFERÊNCIA: MPRJ 202200598856/202200423708 - 1ª PJMAPC da Capital



Foto 8 - Portas quebradas.

REFERÊNCIA: MPRJ 202200598856/202200423708 - 1ª PJMAPC da Capital

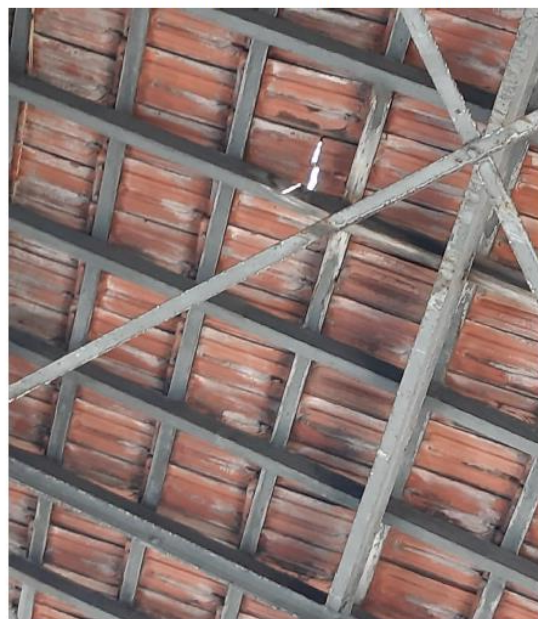


Foto 9 - Estrutura de madeira.

REFERÊNCIA: MPRJ 202200598856/202200423708 - 1ª PJMAPC da Capital



Foto 10 - Vegetação e infiltração.



REFERÊNCIA: MPRJ 202200598856/202200423708 - 1ª PJMAPC da Capital



E) A vistoria realizada pelo IRPH

A competência para fiscalizar e exigir a adoção das medidas necessárias à conservação e restauração de bens tombados ao nível municipal pertence ao Instituto Rio Patrimônio da Humanidade – IRPH, órgão municipal. Por este motivo, foi requisitada a realização de vistoria no bem tombado pelo IRPH, que se concretizou em 11 de julho de 2022 e foi comunicada ao Ministério Público por ofício datado de 26 de setembro de 2022 (DOC. 02 – INDEX 024):

“Foi realizada vistoria no local em 11/07/22, onde foi constatado o **estado de conservação não satisfatório** da Estação Ferroviária Marechal Hermes, conforme pode ser observado no relatório fotográfico que acompanha o presente ofício.”

O relatório fotográfico que documentou a vistoria realizada pelo IRPH evidencia os inúmeros problemas relacionados ao péssimo estado de conservação do bem tombado:



Localização da Estação Ferroviária de Marechal Hermes – imagem adaptada do Google Maps.



Vista da fachada voltada para a linha férrea, apresentando desgaste dos seus revestimentos.



Detalhe da parte superior da estação, apresentando pequenos arbustos, que podem vir a comprometer a integridade da fachada voltada para a linha férrea.



Detalhe de arbustos na porção superior da estação, na fachada voltada para Rua João Vicente.



Fachada voltada para a Rua João Vicente: pichações na alvenaria e esquadria em madeira danificada.



Detalhe de trechos do telhado que cobre a plataforma voltada para a Rua João Vicente, com telhas faltantes e deslocadas.



Vista da fachada voltada para a Rua João Vicente, apresentando sujidades, pichações, vidros faltantes nas esquadrias e camada pictórica em deslocamento.



Detalhe de acabamento em madeira, percorrendo a borda do telhado, apresentando desgaste devido à ação do tempo.

F) As informações prestadas pela SUPERVIA

Embora a Estação de Marechal Hermes seja um bem público pertencente ao Estado, o imóvel está afetado à concessão do serviço ferroviário prestado pela empresa concessionária Supervia. Por esta razão, o bem se encontra sob posse e guarda da Supervia, que foi notificada por esta Promotoria a prestar informações sobre o péssimo estado de conservação da edificação.

A Supervia prestou informações de forma extremamente sucinta, por ofício datado de 04 de novembro de 2022, na qual informou o que segue (DOC. 02 – INDEX 030):

“Em resposta, a SuperVia informa que já iniciou processo de cotação para **contratação do serviço de elaboração de projeto executivo para recuperação predial do Casarão de Marechal Hermes**, o qual se encontra em fase de recebimento de propostas pelas empresas especializadas neste serviço. Após a conclusão do projeto, a Companhia o submeterá ao INEPAC, na figura de órgão municipal responsável pelo tombamento do bem, para considerações e aprovação, nos moldes da legislação aplicável.”

Embora tenha admitido a necessidade de restauração do bem tombado e informado que iria contratar empresa especializada para realizar a reforma, o fato é que nenhuma providência concreta foi adotada neste sentido, como restará demonstrado no tópico seguinte.



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

G) O laudo técnico pericial do GATE

Com o intuito de submeter tais fatos ao Poder Judiciário com a maior urgência possível, esta Promotoria solicitou ao GATE Ambiental a realização de análise técnica pericial, na forma de laudo que atestasse os danos consumados ao patrimônio histórico cultural representado pelo bem tombado.

A vistoria ocorreu no último dia 28 de agosto de 2023 e o correspondente laudo técnico pericial do GATE Ambiental estabeleceu com clareza ímpar a gravidade dos danos já consumados e a necessidade urgente da restauração do bem tombado, em razão de seu péssimo estado de conservação (DOC. 01 – Laudo técnico pericial do GATE):

“(…)Embora não tenha sido possível o acesso ao interior da estação, pode-se averiguar o estado de conservação geral das fachadas e da cobertura, a partir do acesso à bilheteria. Há proliferação de vegetação crescente na cobertura, cujas raízes danificam as estruturas e alvenarias; umidade descendente na alvenaria vinda das coberturas (região da platibanda e topo do torreão), provocando a deterioração do revestimento em argamassa e elementos decorativos; desalinhamento da cobertura, sugerindo algum tipo **de deformação na estrutura**; telhas quebradas; escorregamento de telhas; trechos da alvenaria do torreão com **pichações**; e **perda de elementos decorativos**. Observa-se que o acentuado escorregamento de telhas pode ter ocorrido em razão da forte chuva no dia anterior à vistoria.

Verificou-se ainda descaracterizações nas fachadas com perda de elementos decorativos e ausência de esquadrias originais, com vãos vedados por painéis e alvenaria, além **da ausência da cúpula original sobre o torreão**. Na fachada voltada para o interior da linha (Figura 07), os vãos de porta se encontram vedados por alvenaria de tijolo, tendo recebido pintura de coloração diferente das esquadrias existentes, diferenciando-se assim por



cor, os vãos vedados (em terracota) das esquadrias que permanecem (em verde).

Notou-se também, que ocorreu um alteamento do nível da plataforma em um dado momento, acarretando possível modificação do embasamento da fachada voltada para o interior da linha (Figura 07) e no rebaixamento provocado junto à fachada voltada para a Rua João Vicente (Figura 11). Essa situação chama atenção, pois, na medida em que as fachadas apresentam composição arquitetônica simétrica, tal modificação resultou na diferença entre os embasamentos dessas fachadas, ao encobrir o soco em alvenaria (tipo de rodapé) na fachada voltada para o interior da linha. Essa intervenção também teve como consequência, a diminuição da altura dos vãos de portas ali existentes. Em razão da diminuição desses vãos, permite-se supor que as **esquadrias das portas originais foram retiradas e os vãos foram posteriormente vedados.**

Cabe ressaltar, como observado na ocasião da vistoria, que o rebaixamento na plataforma provocou **desníveis, gerando desconformidade quanto às normativas de acessibilidade, além da insegurança no trânsito dos usuários** junto à linha do trem. Nas fotografias a seguir, demonstra-se as situações identificadas.”



Figura 05 – Fachada principal da estação, voltada para a Rua João Vicente, vista da Praça Montese. Nota-se a ausência da cúpula anteriormente existente, conforme verificado em fotografias de 1913 e em 1950/60 (Figuras 02 e 03).



Figura 06 – Vista aproximada da fachada voltada para a Rua João Vicente, observando-se umidade descendente na platibanda frontal e vegetação crescente na cobertura. As esquadrias dos vãos das portas permanecem.



Figura 07 – Vista tomada do acesso da bilheteria, observando-se a fachada voltada para o interior da linha férrea. Nota-se o crescimento de vegetação na cobertura em telhas tipo francesa e no topo do torreão, a vedação dos vãos de porta.



Figuras 08 e 09 – Vista em detalhe do torreão central, e de trecho da cobertura. Observa-se desalinhamento da cobertura, sugerindo algum tipo de deformação na estrutura, escorregamento de telhas, infiltração de água na platibanda, e no topo do torreão central, provocando deterioração do revestimento em argamassa e vegetação crescente. Há ainda alguns trechos de pichação e perda de elementos decorativos.



Figura 10 – Observa-se outro trecho da cobertura, na fachada voltada para a Rua João Vicente, com desalinhamento e escorregamento de telhas, em destaque.

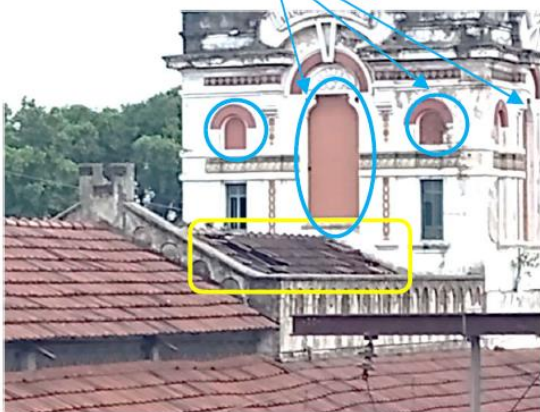


Rebaixo da
plataforma

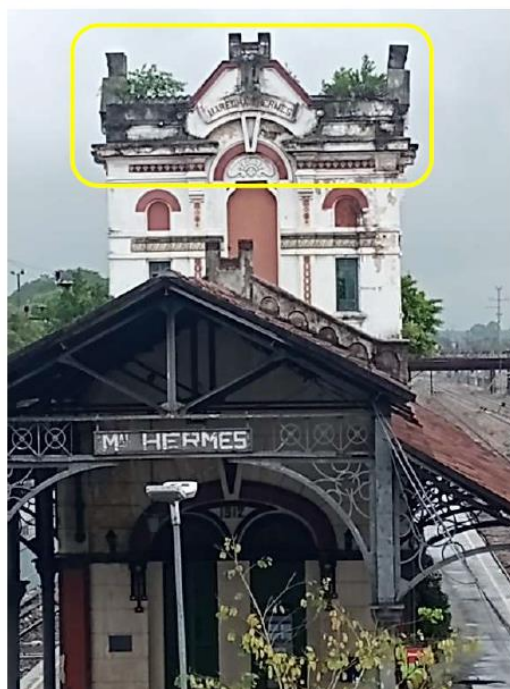


Figura 11 – Vista lateral da estação, tomada do acesso à bilheteria, observando-se a estrutura em ferro fundido. Nota-se, em destaque, a existência de desníveis na plataforma da linha (dois degraus em um lado, e rampa em outro), em razão do alteamento da plataforma realizado em um dado momento, criando assim um rebaixo junto à antiga estação, como forma de manter a fachada e o acesso às portas.

vãos de janelas vedados



Figuras 12 e 13 – Vista em detalhe do torreão, na fachada lateral, tomada do acesso à bilheteria. Observa-se o acentuado escorregamento de telhas em trecho da cobertura próxima ao torreão e a deterioração dos elementos em argamassa do topo do torreão e a vedação dos vãos em substituição às esquadrias originais.





O laudo técnico pericial do GATE também foi conclusivo ao responder aos quesitos desta Promotoria (DOC. 01 em anexo):

1º QUESITO: *“Diante da prova colhida, é possível afirmar que a edificação da Estação Ferroviária de Marechal Hermes, bem tombado ao nível municipal, situado na Rua João Vicente, sem nº, Marechal Hermes, Rio de Janeiro, se encontra em mau estado de conservação e/ou descaracterizado e/ou degradado e/ou danificado, considerando as características originais que justificaram o seu tombamento?”*

RESPOSTA: *“(...) Constatou-se, que o bem tombado municipal está fechado e sem uso, embora o ramal ferroviário esteja em operação, encontrando-se ainda em mau estado de conservação e parcialmente descaracterizado, conforme as avaliações que seguem.*

(i) Quanto ao estado geral de conservação

A estação apresenta proliferação crescente de vegetação na cobertura, cujas raízes danificam as estruturas e alvenarias; umidade descendente na alvenaria vinda das coberturas do torreão e do corpo da edificação, provocando a deterioração do revestimento em argamassa e elementos decorativos das fachadas; desalinhamento da cobertura, sugerindo algum tipo de deformação na estrutura; telhas quebradas; escorregamento de telhas; trechos da alvenaria do torreão com pichações (fachada voltada para a Rua João Vicente); e perda de elementos decorativos.

Em complementação, conforme o Relatório de Missão n.º 315/2022 – GAP CRAAI/RJ (anexo 0019), verifica-se a deterioração das esquadrias de portas e janelas em madeira, bem como ausência de vidros, sendo que alguns se encontram quebrados.

(ii) Quanto às descaracterizações identificadas



O tombamento da Estação Ferroviária de Marechal Hermes inclui, de acordo com o art. 2º do Decreto Municipal n.º 14.741/1996: “os elementos arquitetônicos e decorativos característicos da tipologia estilística original, tais como: volumetria, cobertura, revestimentos, serralherias, esquadrias, colunas, ornatos, relógios, etc” (grifo nosso).

Tendo em vista o que compõe o tombamento da estação, conforme citado, foram constatadas descaracterizações substanciais na volumetria, com a ausência da cúpula original sobre o torreão central, e a ausência das esquadrias de portas na fachada voltada para o interior da linha (vide Figura 01 e 07), sendo que os vãos estão vedados por painéis e alvenaria. Há ainda, perda de diversos elementos decorativos e esquadrias de janelas, sendo que muitas se encontram também com os vãos vedados (sem as esquadrias originais em madeira). Muitos vidros estão quebrados ou ausentes.

Cumprir destacar que ocorreu um alteamento do nível da plataforma férrea, acarretando possível modificação do embasamento da fachada voltada para o interior da linha e no rebaixamento provocado junto à fachada voltada para a Rua João Vicente. Essa intervenção teve como resultado, considerando o caráter simétrico da composição arquitetônica das fachadas: (a) a diferença entre os embasamentos dessas fachadas, ao encobrir o soco em alvenaria (tipo de rodapé) da fachada voltada para o interior da linha; e (b) a diminuição da altura dos vãos de portas ali existentes, o que pode ter provocado a eliminação dessas portas e a vedação dos vãos.

Entretanto, em consulta aos dados históricos que foram possíveis apurar para a realização desta IT, observa-se que o alteamento do nível da plataforma é uma intervenção antiga, sendo anterior a 1991, conforme resta demonstrado através de fotografia da estação que ilustra uma publicação da RFFSA naquela data (Figura 04). Nessa imagem é possível verificar, além do alteamento, a existência de vãos de janelas vedados no torreão e a ausência da cúpula.



A partir dessas informações e constatações, permite-se inferir, diante do teor do Decreto Municipal n.º 14.741/1996, ainda que essas intervenções e descaracterizações tenham ocorrido em momento anterior ao tombamento, que a municipalidade buscou resguardar as características tipológicas originais da estação, incluindo todos os seus elementos. Nesse sentido, **entende-se que as vedações de todos os vãos sejam retiradas e as respectivas esquadrias recompostas, e a cúpula seja reconstituída, por tratar-se de elemento arquitetônico essencial na composição volumétrica original da estação.**

2º QUESITO: *“Em caso positivo, a persistência na atual demora para a efetiva execução de medidas e projetos de preservação e restauração do bem, poderá dar causa à perda total ou parcial ou ainda à descaracterização do bem protegido pelo patrimônio histórico cultural estadual? Especifique a natureza e graduação do risco, em razão do valor do bem protegido.”.*

RESPOSTA: “Observa-se que a deterioração da edificação é gradativa. As infiltrações de água e a proliferação de vegetação na cobertura são decorrentes de falta de manutenção adequada. O crescimento de vegetação danifica a estrutura e as alvenarias do edifício, através da penetração das raízes que tanto perfuram os materiais construtivos quanto permitem maior entrada de água.

A manutenção deve ser rotineira, de modo que, por exemplo, se substitua as telhas quebradas e evite o escorregamento, com a verificação do encaixe correto das telhas, sobretudo após fortes intempéries. **A ausência de manutenção e de serviços de conservação adequados, em continuidade, agravam os danos existentes, podendo provocar a perda de mais elementos arquitetônicos, danificar as estruturas em ferro fundido, culminando assim na condição mais extrema, que seria o arruinamento.**



3º QUESITO: *“Caso o bem já tenha sofrido danos consumados, caracterizados pelo atual estado deterioração em que se encontra, quais medidas deveriam ser adotadas (medidas que ainda não foram adotadas até esta data) para sua reparação e restauração? Relacione e justifique separadamente, dentre todas as medidas, aquelas cuja urgência seja inadiável e cause risco de danos irreversíveis ao patrimônio cultural tombado.”*

RESPOSTA: “Conforme avaliado na presente Informação Técnica, para a reversão dos danos constatados torna-se necessário:

(i) Realização de serviços emergenciais de conservação

A SUPERVIA deve proceder à recuperação das coberturas tanto do corpo da edificação quanto do torreão para o estacamento das infiltrações de água. Esta ação implica a substituição das telhas quebradas por outras similares, o reencaixe das telhas cerâmicas tipo francesas, a eliminação da vegetação existente, e entre outras medidas que considerar pertinentes após inspeção detalhada no local, incluindo a verificação das condições internas.

(ii) Elaboração de projeto de restauração

O projeto de restauração deve ser elaborado de modo a reverter o mau estado de conservação; as descaracterizações realizadas ao longo do tempo que impactam negativamente no bem tombado; e dotar o edifício condições de uso. Tendo em vista as orientações técnicas para a realização de projeto de restauração, este deverá contemplar as seguintes etapas:

(a) Identificação e conhecimento bem

- Realização de pesquisa histórica e de documentação existente, incluindo plantas do projeto arquitetônico original;
- Levantamento cadastral (plantas correspondentes à situação atual da edificação);



- Análise tipológica, identificação dos materiais e sistema construtivo;
- Prospecções.

(b) Diagnóstico

- Elaboração do mapeamento de danos;
- Análise do estado de conservação completa do bem, e;

(c) Projeto de intervenção e adaptação de uso

- Nesta etapa deverão ser decididas as soluções técnicas a serem adotadas para o restabelecimento do bem tombado, sendo fundamental a definição do uso a ser dado ao imóvel;
- Deve-se incluir projeto de acessibilidade, considerando que o rebaixamento existente na plataforma provocou desníveis, gerando inadequações quanto à acessibilidade, segundo os referenciais legais dispostos na Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão); Lei nº 10.098/2000 e Decreto nº 5296/2004 que a regulamenta; e a NBR 9050/ABNT, que em seu escopo estabelece critérios e parâmetros técnicos a serem observados quanto ao projeto, instalação e adaptação das edificações às condições de acessibilidade;
- Deve-se incluir os projetos complementares de instalações prediais, incluindo sistema de prevenção e combate de incêndio.

Cumprir informar por fim, que tanto os serviços emergenciais de conservação e a elaboração do projeto de restauração devem obedecer aos critérios de preservação estabelecidos pelo órgão competente, no caso o Instituto Rio Patrimônio Humanidade – IRPH/ Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, que também é responsável pelo acompanhamento dos serviços e da análise e aprovação do projeto. Após a aprovação do projeto, as obras de restauração deverão ser executadas.



MPRJ

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ao concluir seu laudo técnico pericial, o GATE não poderia ser mais claro:

“Pelo exposto, constatou-se que a Estação Ferroviária de Marechal Hermes, bem tombado municipal, situado na Rua João Vicente, sem n.º, Marechal Hermes, Rio de Janeiro, se encontra fechada e sem uso, **apresentando as fachadas e a cobertura em mau estado de conservação, estando ainda parcialmente descaracterizada em relação à sua tipologia arquitetônica original.**

Para a reversão dos danos constatados é necessária a execução de serviços emergenciais de conservação na cobertura e a elaboração de projeto de restauração que contemple a restituição da tipologia original da estação, conforme o seu tombamento.

Cumprе ressaltar, que cabe ao IRPH o acompanhamento, a análise e aprovação dos serviços e do projeto. (...)”

Com isso, frente ao vasto conjunto probatório exibido até aqui, é evidente que a questão central se mostra incontroversa, uma vez que a Estação Ferroviária de Marechal Hermes, bem tombado, **foi descaracterizada e se encontra em péssimo estado geral de conservação, em razão da prolongada omissão dos réus, que possuem o dever de velar pela sua restauração e conservação. Também restou demonstrado que o bem ameaça ser completamente perdido, caso não sejam adotadas medidas emergenciais de preservação e restauração de seu valor histórico cultural remanescente.**

Deste modo, o exame dos autos revela não haver quaisquer dúvidas quanto a responsabilidade civil dos atuais proprietários, desde a empresa concessionária que está na posse do imóvel (Supervia), passando pelo Poder Concedente que mantém a propriedade do bem (Estado) até o ente que tombou a edificação em razão de seu valor histórico cultural e possui o dever de fiscalizar sua conservação (Município).



Diante deste quadro, torna-se imperativo que o MINISTÉRIO PÚBLICO adote as medidas judiciais necessárias para evitar a perpetuação e agravamento do dano ao patrimônio histórico e cultural, obtendo a pronta e integral preservação e restauração do bem tombado e a adoção de medidas suficientes e efetivas para impedir a sua ruína total.

III. DO DIREITO

A) DO PATRIMÔNIO CULTURAL

A noção de meio ambiente adotada no texto constitucional brasileiro é ampla, abrangendo tudo o que nos cerca, inclusive as produções humanas sobre os demais componentes da natureza.

Essas alterações do mundo físico guardam traços característicos de um povo, fazendo referência à própria identidade dos grupos formadores da sociedade.¹

Esse é o entendimento também de Raquel Fernandes Perrini, que afirma que o “ambiente pode ser definido como o conjunto de elementos naturais e culturais que, integrados, comporão o meio em que vivemos. Destarte, o conceito de meio ambiente deve abarcar toda esta gama de elementos, entre os quais se incluem as riquezas naturais (como, v.g., a água, o ar, o solo, a fauna), artificiais e os **bens culturais** correspondentes (patrimônio histórico, artístico, etc)”.²

Assim, pode-se dizer que o meio ambiente é o conjunto de todas as condições que podem influenciar na existência humana, incluídas as condições naturais, sociais e culturais.

Por sua vez, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira define bem cultural como o “bem, material ou não, significativo como produto e testemunho de tradição artística e/ou histórica, ou como manifestação da dinâmica cultural de um povo ou de uma região”.³

¹ RICHTER, Rui Arno. Meio ambiente cultural: omissão do Estado e tutela judicial. Curitiba: Juruá, 1999 – p. 9.

² PERRINI, Raquel Fernandes. A ação popular como instrumento de defesa ambiental. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo, n. 11, p. 183-207, abr./jun. 1995, *apud* RICHTER, Rui Arno, op. cit., p. 23/24.

³ Novo dicionário Aurélio de Língua Portuguesa.



Carlos Frederico Marés afirma que “(...) o que a constituição atual deseja proteger não é o monumento, a grandiosidade de aparência, mas o íntimo valor da representatividade, o profundo da identidade nacional, a essência da nacionalidade, a razão de ser da cidadania”.⁴

Pela importância do tema, vários países juntaram-se a fim de promover um compromisso internacional de proteção a esses bens culturais, cujo acordo resultou na Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural de 1972. O Brasil foi signatário e internalizou-a através do Decreto nº 80.978/77.

Esta Convenção considera que a degradação ou o desaparecimento de um bem do patrimônio cultural e natural constitui um empobrecimento nefasto do patrimônio de todos os povos do mundo.

Tendo em vista que o patrimônio cultural é parte da história e cultura de um povo, de seu estágio de desenvolvimento e de seus valores, pode-se dizer que **o dano ao patrimônio cultural é uma das formas mais preocupantes de desrespeito ao meio ambiente.**

B) DO DEVER DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Como narrado na exposição dos fatos, a Estação Ferroviária de Marechal Hermes é bem tombado definitivamente ao nível municipal pelo Decreto nº 14.741 de 22 de abril de 1996.

Não obstante, o exame dos autos revela que o aludido bem tombado se encontra em lamentável estado de degradação, em razão da omissão do proprietário (Estado), do possuidor (Supervia), responsáveis pela manutenção e conservação do bem, e Município (através do IRPH), ente incumbido de tutelar os bens tombados ao nível municipal, que se manteve absolutamente inerte mesmo tendo tomado ciência inequívoca da situação de depreação e descaracterização da edificação.

⁴ MARÉS, Carlos Frederico. A proteção jurídica dos bens culturais. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo, n. 2, p. 19-35, jan./mar. 1993, *apud* RICHTER, Rui Arno, op. cit., p.15.



Desse modo, face a inércia dos réus em reparar a irregularidade já constatada por meio de diversas vistorias, laudos técnicos e relatórios fotográficos mencionados nesta petição inicial, demonstra-se clara e irrefutável as suas responsabilidades pelo dano causado ao patrimônio histórico em questão.

Tamanha a importância do tema, a Constituição Federal possui uma seção somente sobre a cultura (Seção II do Cap. III do Título VIII):

*Art. 216. **Constituem patrimônio cultural brasileiro** os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:*

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

*IV – as obras, objetos, documentos, **edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;***

*V – **os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.***

*§1º **O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.***

(...)

*§4º **Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.***

Por sua vez, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro também prevê a proteção e preservação do patrimônio cultural:



Art. 230. Para assegurar as funções sociais das cidades e da propriedade, **o Estado e o Município**, cada um nos limites de sua competência, poderão utilizar os seguintes instrumentos:

(...)

II - institutos jurídicos:

a) discriminação de terras públicas;

b) desapropriação;

c) parcelamento ou edificação compulsórios;

d) servidão administrativa;

e) limitação administrativa;

f) tombamento de imóveis;

g) declaração de área de preservação ou proteção ambiental;

h) cessão ou permissão;

i) concessão real de uso ou domínio;

j) poder de polícia;

l) outras medidas previstas em lei.

Art. 261. Todos têm direito **ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, **impondo-se a todos, e em especial ao Poder Público, o dever de defendê-lo, zelar por sua recuperação e proteção, em benefício das gerações atuais e futuras.**

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao Poder Público:**

I - fiscalizar e zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais;



II - proteger e restaurar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, biológico, ecológico, paisagístico, histórico e arquitetônico:

Art. 268. **São áreas de preservação permanente:**

(...)

V - as áreas de interesse arqueológico, histórico, científico, paisagístico e cultural;

Além de expressamente assegurar a promoção e a proteção do patrimônio cultural brasileiro, valorando sua matriz portadora da identidade e da memória de grupos formadores da sociedade brasileira, a Carta Magna ainda arrolou, em rol exemplificativo, as medidas necessárias para esse desiderato. Mas além de arrolar medidas, deferiu também competências, como aquela prevista no inciso III do artigo 23, assim disposto:

*Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*III - **proteger** os documentos, as obras e outros **bens de valor histórico, artístico e cultural**, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;*

Logo, percebe-se que a imposição de preservação do patrimônio cultural apresenta fundamento constitucional. E apesar de que tal obrigação seja atribuída primariamente ao proprietário ou responsável pelo imóvel, tal dever também é originariamente do poder público responsável pela sua tutela, uma vez que visa a proteção de interesse coletivo.

C) DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS RÉUS

Embora toda a legislação invocada até aqui seja aplicada, indistintamente, a todos os Réus, convém, preliminarmente, especificar a responsabilidade do Município no trato da matéria.

É notória a responsabilidade do Município, ainda que na qualidade de ente instituidor do ato de preservação (tombamento definitivo), pela conservação do imóvel. O fato do bem ser



protegido pelo Município através do tombamento, longe de afastar a sua responsabilidade, tem o condão de reforçá-la.

Se o Poder Público Municipal institui proteção a ambiente cultural justamente por vislumbrar neles a sua relevância histórico-cultural, não poderá depois se eximir da sua responsabilidade solidária pela restauração, conservação e preservação do bem.

Nessa linha de raciocínio, tem-se norma constitucional que corrobora a obrigação do Município e do Estado:

Constituição do Estado do Rio de Janeiro

*Artigo 73 - **É competência do Estado**, em comum com a União e os **Municípios**:*

(...)

*III - proteger os documentos, as obras e **outros bens de valor histórico, artístico e cultural**, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;*

(...)

*IV - impedir a evasão, a destruição e a **descaracterização** de obras de arte e de outros bens **de valor histórico, artístico ou cultural**.*

Recorde-se, uma vez mais, que a Carta Magna, no artigo 23, III, é cristalino ao prever a responsabilidade do Estado no trato da matéria.

Outrossim, a Convenção à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural, aprovada pela Conferência Geral da UNESCO, realizada no período de 17 de outubro a 21 de novembro de 1972, foi recepcionada pelo ordenamento jurídico pátrio, através do Decreto Legislativo nº 74/77. O art. 4º da referida Convenção assim determina: “Cada um dos Estados Partes na Convenção reconhece que a **obrigação** de identificar, **proteger, conservar, valorizar** e transmitir às futuras gerações o **patrimônio cultural** e natural mencionado nos artigos 1º e 2º, situado em seu território, **lhe incumbe primordialmente**. Procurará fazer tudo para esse fim, utilizando ao máximo seus



recursos disponíveis e, quando for o caso, mediante a assistência e cooperação internacional de que possa beneficiar-se, notadamente nos planos financeiro, artístico, científico e técnico.” (grifou-se).

Resta evidente, portanto, a conduta omissiva do Município e do Estado em se eximirem da responsabilidade de mandar executar as obras e medidas necessárias à restauração do bem visando a reparação dos danos constatados no curso do inquérito civil.

A questão versada nesses autos, bem de ver, ainda pode ser vista sob o prisma da responsabilidade civil objetiva, uma vez que, consoante a doutrina e a jurisprudência, é inegável que o conceito (normativo) de “meio ambiente” guarda íntima conexão com o de “patrimônio cultural”.

A doutrina ambientalista é pacífica nesse sentido, sintetizada na lição de Paulo de Bessa Antunes:

“Estas concepções teóricas sobre o meio ambiente levam consideração não só o fator propriamente biológico, mas, igualmente, o fator social. Toda e qualquer discussão jurídica que seja travada acerca do meio ambiente deve levá-lo em consideração como totalidade, isto é, considerando tanto os fatores ditos naturais como, principalmente, culturais” (Direito Ambiental, 6ª ed., Rio de Janeiro, Lumen Júris, 2002, p.59).

No que tange à responsabilidade civil por danos ao meio ambiente, em especial do patrimônio cultural, é pertinente a lição do insigne jurista Edis Milaré:

*“Alerte-se, por relevante, que o regime jurídico da responsabilidade civil por danos ao patrimônio cultural pauta-se pela **teoria da responsabilidade objetiva**, onde tão-somente a lesividade é suficiente a provocar a tutela judicial, no teor do que dispõem os art.14,§1º, da Lei 6.938/81 e 225,§3º da Constituição Federal” (Direito do Ambiente, 2ª ed., p.216)*

A doutrina e a jurisprudência, praticamente unânimes, consagram a **responsabilidade civil objetiva**, ou seja, **independente da comprovação de culpa**, para indenização ou reparação de danos ao meio ambiente.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça mostra entendimento semelhante quanto à responsabilidade de manter e conservar os bens protegidos e de indenizar pelos danos causados:



“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE PELOTAS/RS. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. **IMÓVEL TOMBADO.**

1. A União é parte legítima para figurar no polo passivo de ação civil pública que pretende garantir a adoção de medidas para a **conservação de imóvel tombado de sua propriedade** (Estação Ferroviária de Pelotas/RS).

2. Conforme jurisprudência desta Corte, "Nos termos do art. 19 do Decreto-lei n. 25/37, cabe ao proprietário **a responsabilidade pela conservação e manutenção de bem tombado.** Na espécie, **sendo a União proprietária do imóvel tombado** objeto da ação civil pública, **cabe a ela promover as obras e os reparos necessários à conservação do bem.** Tal função não se confunde com a atribuição do IPHAN em fiscalizar e proteger o patrimônio histórico e cultural no uso regular do seu poder **de polícia.** (REsp 666.842/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009).

3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(STJ, AgInt no REsp 1333463, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 28/08/2017, grifos nossos).

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FUNÇÃO MEMORATIVA DO DIREITO DE PROPRIEDADE.

TOMBAMENTO GLOBAL. RESTAURAÇÃO DE IMÓVEIS PERTENCENTES AO **PATRIMÔNIO** HISTÓRICO DA HUMANIDADE. OMISSÃO NA PROTEÇÃO. PROCESSUAL **CIVIL.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. ARTS. 17 E 19 DO DECRETO-LEI 25/1937.

1. Trata-se, originariamente, de Ação Civil Pública, proposta pelo Ministério Público, que **resultou na condenação dos réus a procederem ao início da restauração completa de três imóveis tombados, integrantes do patrimônio histórico, arquitetônico**



e **cultural** de São Luís (MA), que lentamente se deterioraram e desabaram.

FALTA DE PREQUESTIONAMENTO 2. É inadmissível Recurso Especial quanto à questão (arts. 475-J e 461, § 4º, do Código de Processo Civil) que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

EFEITOS DO TOMBAMENTO 3. Emissão da função memorativa do direito de propriedade, o tombamento, voluntário ou compulsório, produz três órbitas principais de efeitos. Primeiro, acarreta afetação ao patrimônio histórico, artístico e natural do bem em tela, com a consequente declaração sobre ele de conjunto de ônus de interesse público, sem que, como regra, implique desapropriação, de maneira a assegurar sua conservação para a posteridade. Segundo, **institui obrigações concretas - de fazer, de não fazer e de suportar - incidentes sobre o proprietário, mas também sobre o próprio Estado.**

Terceiro, abre para a Administração Pública e para a coletividade, depositárias e guardiãs em nome das gerações futuras, a possibilidade de exigirem, em juízo, cumprimento desses deveres negativos e positivos, inclusive a restauração do bem ao status quo ante, sob regime de **responsabilidade civil objetiva e solidária**, sem prejuízo de **indenização** por danos causados, até mesmo morais coletivos.

4. **"O ato de tombamento, seja ele provisório ou definitivo, tem por finalidade preservar o bem identificado como de valor cultural**, contrapondo-se, inclusive, aos interesses da propriedade privada, não só limitando o exercício dos direitos inerentes ao bem, mas também obrigando o proprietário às medidas necessárias à sua conservação" (REsp 753.534/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/11/2011).

5. Vigora no Brasil proibição legal absoluta de destruição, demolição e mutilação de bens tombados (art. 17, caput, do Decreto-lei 25/1937), **vale dizer, um regime de preservação plena, universal e perpétua. Aos que violam a proibição legal, além dos remédios e cominações previstos no Decreto 25/1937 e da responsabilidade civil objetiva e solidária**, aplicam-se sanções criminais e, no caso de contribuição ativa ou passiva de servidor público, penas disciplinares e as previstas na Lei da Improbidade Administrativa. Irrelevante, em âmbito de defesa, o



"jogo de empurra", tão comum, como pernicioso, entre União, Estados e Municípios.

6. A notificação ao Poder Público, pelo proprietário do bem tombado, de que não dispõe de recursos para realizar obras de conservação e reparação (art. 19 do Decreto-Lei 25/1937), não o libera para simplesmente abandonar a coisa à sua própria sorte e ruína, sobretudo porque o ordenamento coloca à sua disposição mecanismos gratuitos para forçar a ação do Estado, bastando provocar o Ministério Público ou a Defensoria Pública.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA 7. Como bem decidiu o Tribunal de origem, **são responsáveis solidariamente pela preservação de imóvel urbano em situação de risco, em face ao abandono e descaso e pelos danos causados ao patrimônio histórico e cultural, todo aquele a quem incumbe protegê-lo ou quem, direta ou indiretamente, contribua para o desrespeito, entre os quais se incluem o proprietário, mesmo que locador, e o Poder Público.**

TOMBAMENTO GERAL 8. Segundo a jurisprudência do STJ, quanto à natureza das obrigações que do ato decorrem, inexistente distinção entre tombamento individualizado e global (também chamado geral ou de conjunto): "Não é necessário que o tombamento geral, como no caso da cidade de Tiradentes, tenha procedimento para individualizar o bem (art. 1º do Decreto-Lei n. 25/37). As restrições do art. 17 do mesmo diploma legal se aplicam a todos os que tenham imóvel na área tombada" (REsp 1.098.640/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2009).

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA 9. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base no art. 105, III, "c", da Constituição Federal.



10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.”

(STJ, REsp 1359534/MA, Rel. Min Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/10/2016, grifos nossos).

Outrossim, respondem os proprietários Maria Zilda Baptista Guimarães e D'Artagnan Baptista Guimarães, eis que a natureza jurídica da responsabilidade por dano ambiental é *propter rem*, ou seja, acompanham o imóvel, possuindo estes, além de tudo, o dever de conservá-lo.

Nesse diapasão, tem-se a jurisprudência abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. **DANO AMBIENTAL. REPARAÇÃO INTEGRAL DOS DANOS. NATUREZA PROPTER REM.** CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE INDENIZAR. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que **a necessidade de reparação integral da lesão causada ao meio ambiente** permite a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar, que **têm natureza propter rem**. Precedentes: REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, j. 10/8/2010; REsp 1.115.555/MG, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 15/2/2011; AgRg no REsp 1170532/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24/8/2010; REsp 605.323/MG, Rel. para acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, j. 18/8/2005, entre outros.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1254935/SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, Publicação: DJe28/03/2014.) grifos nossos.

Assim, verifica-se que os requisitos da responsabilidade civil objetiva exsurtem claramente, posto que a ilegítima omissão dos réus (conduta) é causa (nexo de causalidade) do dano e risco submetido ao patrimônio histórico – cultural (que ameaça colapsar e se perder). Constatado o ato ilícito, *ipso factum* dever-se-á impor aos responsáveis o dever de restaurar o bem protegido e indenizar eventuais danos irreparáveis por sua natureza.



IV. DO PEDIDO LIMINAR

Encontra-se presente, no caso em tela, o ***fumus boni iuris***, consistente na inequívoca prova de que o imóvel tombado se encontra em péssimo estado de conservação, representando assim, dano ao patrimônio histórico e cultural que deve ser reparado. Além disso, existem inúmeras evidências de que novos danos são causados periodicamente, seja pelo avançado estado de degradação e descaracterização geral do bem tombado, seja por ação do tempo que resultam em risco estrutural à edificação, em especial no seu telhado.

As condições precárias do imóvel foram atestadas através de robusta prova documental em anexo, acrescida do conclusivo parecer técnico pericial (DOC. 01 em anexo), que concluiu pelo mau estado de conservação do bem definitivamente ao nível, estando ainda parcialmente descaracterizado em relação à sua tipologia arquitetônica original. existência de sucessivos atos danosos que resultaram no atual estado de vandalização do bem tombado definitivamente ao nível municipal pelo Decreto nº 14.741 de 22 de abril de 1996.

Isso demonstra o ***fumus*** necessário à concessão da presente liminar.

Também se observa, como raras vezes, o ***periculum in mora***, consubstanciado no **risco de novos danos ao bem tombado, com risco iminente à sua própria existência e à transeuntes**, sendo imperativo que se realize, **com urgência**, medidas emergenciais de conservação no imóvel, a fim de evitar a sua ruína total e a conseqüente perda do patrimônio histórico-cultural.

As fotografias da vistoria recentemente feita pelo GATE e pelo GAP são eloquentes sobre o *periculum in mora*:



Figura 10 – Observa-se outro trecho da cobertura, na fachada voltada para a Rua João Vicente, com desalinhamento e escorregamento de telhas, em destaque.

REFERÊNCIA: MPRJ 202200598856/202200423708 - 1ª PJMAPC da Capital

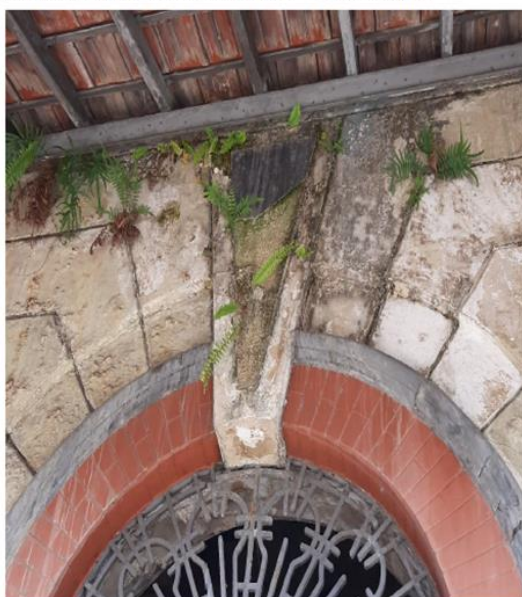


Foto 2 – Infiltração e vegetação na parte externa.

REFERÊNCIA: MPRJ 202200598856/202200423708 - 1ª PJMAPC da Capital



Foto 4 – Rachadura na parte externa.



REFERÊNCIA: MPRJ 202200598856/202200423708 - 1ª PJMAPC da Capital



Foto 6 – Infiltração e vegetação na parte interna.

Mesmo sabendo que o relatório fotográfico fala por si, a conclusão do GATE é inequívoca sobre o risco iminente de ruína do bem tombado:

“(i) Realização de serviços emergenciais de conservação

A SUPERVIA deve proceder à recuperação das coberturas tanto do corpo da edificação quanto do torreão para o estacamento das infiltrações de água. Esta ação implica a substituição das telhas quebradas por outras similares, o reencaixe das telhas cerâmicas tipo francesas, a eliminação da vegetação existente, e entre outras medidas que considerar pertinentes após inspeção detalhada no local, incluindo a verificação das condições internas. Quanto aos riscos, estes podem ser compreendidos entre aqueles que **afetam as estruturas do bem tombado; à continuidade da perda de elementos integrados; e à saúde dos moradores vizinhos.**

(...)

Para a reversão dos danos constatados **é necessária a execução de serviços emergenciais** de conservação na cobertura e a elaboração de projeto de restauração que contemple a restituição da tipologia original da estação, conforme o seu tombamento.”

Com isso, frente ao todo que foi exibido até aqui, é evidente que a questão central se mostra incontroversa, uma vez que a Estação Ferroviária de Marechal Hermes, **está inequivocamente ameaçada de ser arruinada.**



Diante do exposto, impõe-se a concessão da tutela antecipada para a salvaguarda da efetividade do processo e do direito transindividual, bem como para a própria conservação do passado histórico da cidade do Rio de Janeiro, corporificado no imóvel em questão.

Por estes fundamentos, requer o Ministério Público a concessão das **medidas liminares** para que:

1) Seja determinado aos réus a imediata adoção das seguintes medidas emergenciais para garantir a segurança estrutural, limpeza, conservação, guarda, reparação e restauração integral da Estação Ferroviária de Marechal Hermes, bem tombado ao nível municipal, situado na Rua João Vicente, sem n.º, Marechal Hermes, Rio de Janeiro, nos moldes recomendados pelo laudo técnico do GATE (DOC. 01 em anexo), devendo a execução ser iniciada no **prazo máximo de 30 dias e concluída no prazo máximo de 90 dias**, sob pena de multa diária não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada réu, que assegure emergencialmente o que segue:

(i) a recuperação das coberturas tanto do corpo da edificação quanto do torreão para o estacamento das infiltrações de água. Esta ação implica a substituição das telhas quebradas por outras similares, o reencaixe das telhas cerâmicas tipo francesas, a eliminação da vegetação existente, e entre outras medidas que considerar pertinentes após inspeção detalhada no local, incluindo a verificação das condições internas da edificação e reparos necessários.

III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** requer:

1 – Sejam os réus condenados solidariamente à **obrigação de fazer**, consistente na execução integral de projeto a ser aprovado pelo IRPH, nos moldes recomendados pelo



laudo técnico do GATE (DOC. 01 em anexo), que assegure a preservação, conservação, guarda e restauração total (parte externa e interna) da Estação Ferroviária de Marechal Hermes, bem tombado ao nível municipal, situado na Rua João Vicente, sem n.º, Marechal Hermes, Rio de Janeiro, fixando-se o **prazo máximo de 6 meses** a contar da sentença, para a conclusão de todas as obras necessárias à preservação de sua integridade e restauração das características históricas, culturais e arquitetônicas que justificaram sua proteção, sob pena de multa diária em valor não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada réu.

2 - Sejam os réus condenados solidariamente à obrigação de indenizar os **danos intercorrentes e aqueles de difícil ou impossível reparação, consumados ao patrimônio histórico cultural** através da omissão configurada quanto ao dever de preservar a Estação Ferroviária de Marechal Hermes, bem tombado ao nível municipal, situado na Rua João Vicente, sem n.º, Marechal Hermes, Rio de Janeiro, e ainda aqueles que venham a ser consumados por fatos supervenientes no curso desta ação, em valor a ser apurado em liquidação, que será revertido para FECAM como previsto no artigo 13 da Lei 7.347/85.

3 – A citação dos réus, na forma legal, para que contestem tempestivamente o pedido inicial, sob as sanções previstas em lei.

4 – A condenação dos réus nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios que serão revertidos para o Fundo Especial do Ministério Público – FEMP – criado pela Lei 1.183 de 27 de agosto de 1987.

5 - Sejam julgados integralmente procedentes os pedidos formulados na presente ação civil pública.

Nesta oportunidade, o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, nos termos do artigo 369 do Código de Processo Civil, protesta pela produção de todas as modalidades de prova admitidas em direito, em especial pelo depoimento pessoal dos Réus, prova testemunhal, pericial e documental suplementar. A inicial é instruída desde logo com a íntegra dos autos do inquérito civil MA 9585.



Manifesta também, em face da natureza pública e indisponível dos interesses tutelados pelo Ministério Público nesta ação civil pública, na qualidade de mero legitimado extraordinário, a opção pela **não realização de audiência de conciliação ou de mediação**, na forma do artigo 319, inciso VII do Novo CPC.

Cássio Scarpinella Bueno afirma que: “Não há sentido em designar aquela audiência nos casos em que o autor, indica seu desinteresse na conciliação ou mediação. Até porque seu não comparecimento pode ser entendido como ato atentatório à dignidade da justiça nos moldes do §8º do art. 334. Trata-se de interpretação que se harmoniza e que se justifica com o princípio da autonomia da vontade – tão enaltecido pelo CPC de 2015 - e que, mais especificamente preside a conciliação e a mediação. Expresso, nesse sentido, aliás, o art. 2º, V, da Lei nº 13140/2015, que disciplina a mediação. Ademais, de acordo com o § 2º, daquele mesmo art. 2º, ‘ninguém será obrigado a permanecer em procedimento de mediação’. De outra parte, ainda que o autor nada diga a respeito da sua opção em participar, ou não, da audiência de conciliação ou de mediação (quando se presume sua concordância com a designação da audiência consoante se extrai do §5º do art. 334), pode ocorrer de o réu manifestar-se, como lhe permite o mesmo dispositivo, contra sua realização, hipótese em que a audiência inicialmente marcada será cancelada, abrindo-se prazo para o réu apresentar sua contestação, como determina o inciso II do art. 335).” (BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de Direito Processual Civil. 2. ed. Volume único. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 295.)

Por sua vez, Alexandre Câmara diz que: “Apesar do emprego, no texto legal, do vocábulo “ambas”, deve-se interpretar a lei no sentido de que a sessão de mediação ou conciliação não se realizará se qualquer de seus pares manifestar, expressamente, desinteresse na composição consensual”. (CÂMARA, Alexandre. Novo Processo Civil Brasileiro. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2016, p. 201.).

Além do já citado, constitui obstáculo à realização da mediação, no caso em tela, a evidente incongruência entre a exigência de publicidade em se tratando de resolução de conflitos envolvendo ente público e que versa sobre direitos indisponíveis, com o instituto da mediação, regido pela confidencialidade.



Inaplicável, portanto, à luz do princípio da publicidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, o princípio da confidencialidade sempre que um ente público se fizer presente em um dos polos processuais.

Deste modo, em casos como o presente, há sempre que se observar a regra da publicidade dos atos estatais, o que afasta por completo a possibilidade de resolução do conflito através da mediação, que deve, conforme visto, ser realizada sob o princípio da confidencialidade (incabível na hipótese).

O Ministério Público receberá intimações na **1ª Promotoria de Tutela Coletiva de Defesa do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural da Capital**, sediada na Rua Nilo Peçanha, nº 151, 5º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, na forma legal.

Embora inestimável pela sua natureza, atribui-se a esta causa o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para o disposto no artigo 291 do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2023.

Carlos Frederico Saturnino

Promotor de Justiça